

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003  
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
0501415-43.2007.4.05.8502/SE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

**REQUERENTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**REQUERIDO:** MARIO BOAVENTURA

**ADVOGADO:** JOSÉ LUIS WAGNER (OAB RS018097)

**ADVOGADO:** MARCEL COSTA FORTES (OAB SE003815)

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PUIL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 247. TESE FIRMADA: A PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, APÓS O CANCELAMENTO DE QUE TRATA O ART. 2º DA LEI Nº 13.463/2017, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DO CANCELAMENTO DO ANTERIOR OFÍCIO REQUISITÓRIO." ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACTIO NATA SUBJETIVA. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DEVE SER A NOTIFICAÇÃO AO CREDOR DO CANCELAMENTO E NÃO A DATA DO CANCELAMENTO. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA CLARA, EXPRESSA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 28 de abril de 2021.

**IVANIR CESAR IRENO JUNIOR**

**Juiz Relator**

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003  
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº**  
**0501415-43.2007.4.05.8502/SE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

**REQUERENTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**REQUERIDO:** MARIO BOAVENTURA

**ADVOGADO:** JOSÉ LUIS WAGNER (OAB RS018097)

**ADVOGADO:** MARCEL COSTA FORTES (OAB SE003815)

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo Requerido (evento 131) e por *Amicus Curiae* (evento 132) contra acórdão proferido em **PUIL representativo de controvérsia (Tema 247)**, no qual foi fixada a **seguinte tese**: "*A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, prescreve em cinco anos, contados da data do cancelamento do anterior ofício requisitório.*"

2. Alegam os embargantes **omissão e contradição**, nos seguintes termos:

a) o acórdão não se manifestou sobre a teoria da *actio nata* subjetiva, aplicável ao caso, para definir que o termo inicial da fluência da prescrição é a notificação ao credor do cancelamento do precatório ou RPV, na forma do §4º do art. 2º da Lei 13.463/2017, e não a data de cancelamento do anterior ofício requisitório;

b) como o cancelamento é feito administrativamente pela instituição financeira depositária, somente com a notificação ao credor ele tem ciência da violação do seu direito de crédito e pode exercer a pretensão de repará-lo. Antes desta ciência não existe inércia, elemento essencial para caracterizar a prescrição, conforme afirmado no voto vencedor.

c) requer que a tese seja assim fixada: "*a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei n. 13.463/2017, prescreve em cinco anos contados a partir da data em que notificado o credor nos termos do § 4º do art. 2º do mesmo diploma legal.*"

3. Intimada, a União apresentou contrarrazões, pela rejeição dos embargos.

## VOTO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PUIL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 247. TESE FIRMADA: *A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, prescreve em cinco anos, contados da data do cancelamento do anterior ofício requisitório.*** ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACTIO NATA SUBJETIVA. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DEVE SER A NOTIFICAÇÃO AO CREDOR DO CANCELAMENTO E NÃO A DATA DO CANCELAMENTO. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA CLARA, EXPRESSA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

4. Acerca dos embargos de declaração, diz o CPC e a Lei 9.099/95:

CPC:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).*

Lei 9.099/95:

*Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#)*

*Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.*

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

6. No caso, não existem a omissão ou a contradição apontadas pelos embargantes. O voto vencedor foi claro, expresso e fundamentado ao afirmar que o termo inicial da prescrição é o cancelamento do requisitório e não a notificação do credor do cancelamento. Nesse sentido, cito passagens relevantes:

***PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 247. CONTROVÉRSIA: SABER SE FLUI PRAZO PRESCRICIONAL APÓS A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO/RPV PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES. CANCELAMENTO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES A VALORES NÃO LEVANTADOS NO PRAZO DE 02 ANOS. LEI 13.463/2017. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS EM DISCUSSÃO NA ADI 5755/DF. NÃO ENFRENTAMENTO PELA TNU NOS TERMOS DA SÚMULA 86. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO RPV/PRECATÓRIO. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. PUIL IMPROVIDO COM FIXAÇÃO DE TESE.***

[...]

16. A 2ª Turma, por unanimidade, reconhece a prescrição quinquenal, contada da data do cancelamento:

*ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ADMINISTRATIVO. RPV. CANCELAMENTO. LEI Nº 13.463/2017. EXPEDIÇÃO DE NOVA RPV A REQUERIMENTO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA.*

- 1. Estabelecem, respectivamente, os arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial", "cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor".*
- 2. A pretensão de expedição de novo precatório ou nova RPV, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, não é imprescritível.*
- 3. O direito do credor de que seja expedido novo precatório ou nova RPV começa a existir na data em que houve o cancelamento do precatório ou RPV cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados.*
- 4. "[...] no momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, conseqüentemente, aplicando-se a teoria da actio nata, tem início a fluência do prazo prescricional" (REsp 327.722/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 17/09/2001, p. 205).*
- 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1859409/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RPV. CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVA REQUISIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. ASPECTOS FÁTICOS NÃO DESCRITOS NO ACORDÃO RECORRIDO. RETORNO À ORIGEM.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial, na forma dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, demanda o cotejo analítico dos acórdãos confrontados, com demonstração da similitude fática existente entre eles.
2. **Conforme o entendimento da Segunda Turma desta Corte Superior, não é imprescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV após o cancelamento estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 13.463/2017. Precedente.**
3. **"O direito do credor de que seja expedido novo precatório ou nova RPV começa a existir na data em que houve o cancelamento do precatório ou RPV cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados"** (REsp 1.859.409/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).
4. **"Com efeito, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ulitimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes, na espécie"** (EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reconhecer a prescribibilidade da pretensão de expedição de nova requisição de pagamento, devendo o Colegiado regional avaliar o transcurso do prazo prescricional entre as datas do cancelamento da RPV e do novo pedido. (REsp 1844138/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 09/10/2020)

[...]

19. A prescrição, instituto essencial para a **segurança jurídica e estabilidade das relações sociais**, ao controlar, temporalmente, o exercício dos direitos, pode ser conceituada **como a perda da pretensão de exigir judicialmente a reparação de um direito violado (art. 189 do CC). É o prazo previsto em lei durante o qual o titular de um direito pode ser insurgir contra a sua violação** (SANTOS, Bruno Henrique Silva, Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade Editora, 2016).

[...]

24. Segundo firme entendimento doutrinário, ratificado em textos normativos, **o termo inicial de fluência do prazo de prescrição é data do surgimento da pretensão, ou seja, da violação do direito**. Nesse sentido o art. 189 do CC: **Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Segue-se, aqui, a teoria da actio nata objetiva, ou seja, com a violação do direito e o surgimento da**

*pretensão o titular deve exercê-la no prazo fixado em lei, sob pena de prescrição.*

[...]

*35. Embora seja instigante a discussão travada acerca do momento do término da execução/cumprimento da sentença e da incorporação definitiva do número representado pelo RPV ou precatório ao patrimônio jurídico do autor/exequente, **tenho que se trata de ponto de menor relevância** para a definição da incidência de um prazo de prescrição para a pretensão de expedição de novo requisitório, **diante do cancelamento e incorporação ao erário dos recursos então disponíveis para saque.***

*36. No caso, a Lei 13.463/2017 fez uma opção clara e expressa de reincorporar ao Tesouro esses valores, retirando-os da disponibilidade direta e imediata do beneficiário, salvo o exercício de um novo ato dentro do processo, consistente no requerimento de expedição de novo requisitório. Assim, é certo que o ato de cancelamento do RPV/precatório violou o direito de crédito/propriedade do autor, que pode ser reparado pelo requerimento de expedição de nova ordem de pagamento.*

*37. E, respeitando as visões contrárias, **tenho que essa pretensão de reparação - requerimento de expedição de novo requisitório - deve ser exercida dentro do prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição. A hipótese envolve mero direito patrimonial disponível, não colocado à salvo, por lei, da incidência de prazo extintivo.** Assim, aplica-se a ele a cláusula geral de prescrição quinquenal de pretensões dessa natureza a serem exercidas contra a Fazenda Pública.*

7. Inclusive, o voto citou jurisprudência do STJ com o mesmo termo inicial, que ainda se encontra atual:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DA LEI N. 13.463/2017. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RPV. CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVA REQUISIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. **TERMO INICIAL. CANCELAMENTO DA REQUISIÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

*1. Com relação à suposta violação do art. 2º da Lei n. 13.463/2017, a recorrente carece de interesse recursal, pois o acórdão impugnado não afastou a possibilidade de cancelamento dos precatórios e RPVs cujos valores não tenham sido levantados dentro do período de 2 (dois) anos.*

*2. Conforme o entendimento da Segunda Turma desta Corte Superior, é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV após o cancelamento estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 13.463/2017.*

*3. **"O direito do credor de que seja expedido novo precatório ou nova RPV começa a existir na data em que houve o cancelamento do precatório ou RPV cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados"** (REsp*

*1.859.409/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).*

*4. É fato notório que ainda não transcorreu o período de 5 (cinco) anos desde o início da vigência da Lei n. 13.463/2017, motivo pelo qual se afasta a ocorrência de prescrição.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1882906/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021)*

8. Nesse contexto, é certo que não existe omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada. O objetivo do recurso, na verdade, é alterar o mérito do julgado, o que não pode ser feito na via estreita dos embargos de declaração.

9. Em face do exposto, **voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

**IVANIR CESAR IRENO JUNIOR**

**Juiz Relator**